



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.875 - SP (2009/0218934-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDOTA PENALMENTE RELEVANTE. APESAR DE SE TRATAR DE RES FURTIVA, CUJO VALOR PODE SER CONSIDERADO ÍNFINO, A TENTATIVA DO CRIME SE DEU POR MEIO DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E MEDIANTE COOPERAÇÃO DE INIMPUTÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Quanto à incidência do princípio da insignificância, são necessários "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

2. No caso, a conduta perpetrada pela paciente não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. Sua atitude revela lesividade suficiente para justificar uma condenação, havendo que se reconhecer a ofensividade, a periculosidade social e o significativo grau de reprovabilidade do seu comportamento, até porque, não obstante o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) dos bens que se tentou furtar, a ação se deu por meio de rompimento de obstáculo – arrombamento da grade de proteção – e mediante cooperação de um inimputável, o que não pode ser ignorado sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio ora invocado.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.875 - SP (2009/0218934-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de Adriano dos Santos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao apelo defensivo lá interposto.

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 9 (nove) dias-multa, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, pois teria tentado subtrair de uma igreja, mediante rompimento de obstáculo e com a ajuda de inimputável, 2 (duas) sanduicheiras e 1 (um) liquidificador.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento tão somente a fim de reduzir a reprimenda para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser descontada em regime aberto, e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa.

Daí o presente *writ* em que alega o impetrante ausência de ofensividade da conduta perpetrada pelo paciente, invocando para tanto o princípio da insignificância .

Requer, assim, a absolvição do paciente.

Liminar indeferida à fl. 41.

Prestadas informações, o parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo da Rocha Campos é pela denegação da ordem (fls. 75/79).

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.875 - SP (2009/0218934-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Confira-se, de início, o teor da peça acusatória (fls. 10/11):

Notícia o inquérito policial anexo (nº 1559-08) que, no dia 05 de novembro de 2008, por volta da 1h15, na Avenida Santa Terezinha, nº 56, Jardim Rezende, nesta cidade e comarca, ADRIANO DOS SANTOS, qualificado a fls. 17, agindo em concurso tanto na ideação como na execução com o menor Edson dos Santos Camilo Serralheiro, tentou subtrair, para si, em detrimento de Maria Luiz Augusto, representante da Igreja Aviamento Bíblico, uma sanduicheira marca Singer, uma sanduicheira marca Mallory e um liquidificador Walita Paris, avaliados em R\$ 130,00, conforme auto de avaliação acostado a fls. 12, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

A subtração suso descrita teve perpetração mediante rompimento de obstáculo, consoante testificará e denotará o laudo que oportunamente se entranhará.

De feito.

Para que obtivessem acesso ao interior da Igreja, o indiciado e o menor, mancomunados e conluiados, quebraram o vitrô que dá acesso ao corredor, próximo a cozinha e, assim, conseguiram espaço suficiente à passagem dos seus corpos. Ato contínuo, o denunciado e o menor ingressaram na Igreja e assenhorearam-se dos objetos de suso declinados, evadindo-se, em seguida, do palco delitivo.

A subtração almejada, contudo, somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. (...)

Quanto à incidência do princípio da insignificância, são necessários "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

No caso, a conduta perpetrada pela paciente não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. Sua atitude revela lesividade suficiente para justificar uma condenação, havendo que se reconhecer a ofensividade, a periculosidade social e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o significativo grau de reprovabilidade do seu comportamento, até porque, não obstante o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) dos bens que se tentou furtar, a ação se deu por meio de rompimento de obstáculo – arrombamento da grade de proteção – e mediante cooperação de um inimputável, o que não pode ser ignorado sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio ora invocado.

Assim, verifico que a conduta do paciente não preenche os requisitos necessários para a concessão da benesse pretendida, já que não se afigura como um irrelevante penal, motivo pelo qual não há falar em constrangimento ilegal.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da consequente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. No caso, o paciente, em um mesmo dia, adentrou em duas residências - pertencentes a vítimas distintas - valendo-se de arrombamento de janela e de fechadura da porta para dali subtrair para si alguns objetos, quais sejam, dois aparelhos de telefone, uma sanduicheira e duas bermudas, não sendo de falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do agente razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, sendo certo que os delitos foram praticados com invasão aos domicílios das vítimas, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 146.656/SC, Relator Ministro Haroldo Rodrigues – Desembargador Convocado do TJ/CE, DJe de 1º.2.10)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. RES FURTIVA: UM FRASCO DE PERFUME USADO E MAIS R\$ 30,00, EM ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE APESAR DE SE TRATAR DE RES FURTIVA QUE PODE SER CONSIDERADA ÍNFIMA, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO, EM CONCURSO DE AGENTES E MEDIANTE ESCALADA), INDICA A INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Verificada a excludente de aplicação da pena, por motivo de política criminal, é imprescindível que a sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (1) a mínima ofensividade da conduta do agente; (2) a ausência total de periculosidade social da ação; (3) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004)

3. No caso em apreço, apesar do ínfimo valor dos bens subtraídos, não merece a aplicação do postulado permissivo, eis que evidenciada a reprovabilidade da conduta do agente, consideradas as circunstâncias do crime, uma vez que se trata de furto praticado durante o período noturno, em concurso de agentes e mediante escalada.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial, dadas as singularidades deste caso

(HC 145.963/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15.3.10)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Tratando-se de tentativa de furto qualificado, fazendo uso de um alicate de unhas para retirar os sensores de alarme existentes nas peças de roupa, de 3 camisetas e 7 bermudas, avaliadas em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento da agente relativa periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.

4. Ordem denegada.

(HC 83.027/PE, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe de 1.12.08)

Outro não é o entendimento do parecerista à fl. 76. Vejamos:

5. A ordem não merece concessão.

6. Com efeito, ao contrário do que assevera a defesa, a conduta do paciente não se amolda aos requisitos para a configuração de um irrelevante penal, capaz de afastar a tutela penal punitiva.

7. Ao tentar subtrair duas sanduicheiras e um liquidificador da Igreja Aviamento Bíblico, o paciente empreendeu efetiva lesão ao bem jurídico protegido.

8. Isto porque seu comportamento, adequando-se integralmente à descrição típica, mostrou-se ofensivo, revelando razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, eis que, no caso, o delito foi perpetrado com invasão da igreja, por meio de arrombamento de sua grade de proteção, tendo o agente, inclusive, se valido da ajuda de um menor para sua empreitada criminosa.

9. Ressalte-se, ademais, que a condição do ora paciente de reincidente em outros crimes, a despeito de não impedir o reconhecimento da insignificância penal do fato, contribui para a formação do juízo de maior censurabilidade da conduta do réu, vez que demonstra que a ação lesiva à propriedade não decorreu de uma situação excepcional na vida do acusado, mas caracteriza, ao revés, reiteração de práticas atentatórias ao patrimônio alheio, denotando desprezo do agente pelo bem jurídico protegido e, por conseguinte, necessidade de maior repressão do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento.

Pelo exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0218934-4
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 15592008 990090490691

HC 152875 / SP

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário